



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0820123-76.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito.

Afirma a parte autora, DJANIRA AUGUSTO MONTEIRO, que o evento acidentário lhe resultou na debilidade permanente descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 1.687,50), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 2.004,10.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 25), aduzindo, em síntese, que efetuou o pagamento do valor exato devido, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 53).

A ré impugna o segmento corporal indicado pelo perito (EP 59).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá efetuar o ajuste da perda anatômica ou funcional conforme previsto na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo da perita judicial nomeada, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial juntado no EP 53, observa-se que houve dano no plano tibial do joelho esquerdo da parte autora. Logo, levando-se em consideração a tabela anexa à Lei n.º 6.194/74, tal repercussão no patrimônio físico da parte autora implica na graduação de 25% (joelho) sobre o valor do teto máximo previsto para indenização por invalidez permanente (R\$ 13.500,00).

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, como dito alhures, a percentagem indicada para a lesão é de 25% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 3.375,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 50%. Isto em virtude da graduação (média) aferida pela perícia médica realizada.

Amortizado o valor, produz-se a quantia de R\$ 1.687,50, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n.º 6.194/74.

Desta forma, como a própria parte autora admite que já recebera administrativamente o valor supracitado, seu pedido no que tange aos danos materiais não deve ser acolhido, porquanto já percebido.

Vale consignar, por fim, que, no tocante à discordância da ré contido no EP 59, entendo que lhe assiste razão, eis que a própria descrição do local lesionado (platô tibial), em consonância com a documentação médica colacionada à inicial, incorre interpretar que a sequela contraída se restringe à função do joelho esquerdo da parte autora.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos anteriormente, julgo **improcedente** a pretensão inicial, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, quarta-feira, 23 de outubro de 2019.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

